LEI 3.993, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre as regras para concessão de passe Livre de transporte coletivo Municipal para as pessoas com deficiência e dá outras providências.

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA, e eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º. Esta lei regulamenta a concessão de passe livre para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes no transporte coletivo municipal.

Art. 2°. Para os fins desta lei, considera-se:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, excetuando as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência sensorial auditiva: perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência sensorial visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;
b) cuidado pessoa;
c) habilidades sociais;
d) utilização dos recursos da comunidade;
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarrete comprometimento no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

VI - Cartão Eletrônico de Mobilidade: destinado a pessoas com deficiência que necessitem ou não de acompanhante e que possam ou não transpor a roleta dos ônibus.

Art. 3°. Terão direito à concessão do Cartão Eletrônico de Mobilidade as pessoas com deficiência que se enquadrarem nas categorias definidas no artigo anterior, que deverão ser comprovadas através de laudo médico pericial, e que possuírem renda familiar correspondente a 03 (três) salários mínimos ou *per capita* familiar equivalente a ½ (meio) salário mínimo.

Parágrafo único - Poderá ser concedido o Cartão Eletrônico de Mobilidade, a depender do laudo médico pericial, para até dois acompanhantes para cada beneficiário, nos casos em que o titular do benefício necessite de apoio intermitente de outra pessoa para fazer seus deslocamentos, se limitando a um acompanhante por viagem.

Art. 4º - Para fins de requerimento ou renovação do Cartão Eletrônico de Mobilidade, as pessoas que se enquadrarem nas categorias especificadas no artigo 2º desta lei deverão apresentar os seguintes documentos:

I - laudo médico pericial emitido por profissional médico especializado, servidor do Município de Coronel Fabriciano, ou por este credenciado;

II - comprovante de que reside no Município de Coronel Fabriciano há mais de 06 (seis) meses;

III - comprovantes da renda, conforme estipulado no art. 3º desta lei;

IV - documentos pessoais do requerente, membros da família e acompanhantes;

Parágrafo Único: É vedado à concessão do Cartão Eletrônico de Mobilidade ao cidadão q que possuir qualquer outro tipo de subsídio para fins de locomoção no Município.

rt. 5°. O cadastramento, habilitação e acompanhamento da concessão do recebimento do benefício de que trata esta lei, serão realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que, atendidas as condições aqui estabelecidas, emitirá autorização à concessionária do serviço de transporte público municipal para confecção do Cartão Eletrônico de Mobilidade, acompanhado do respectivo laudo médico pericial, previsto no art. 3°desta lei.

Art. 6º. No caso da não concessão do Cartão Eletrônico de Mobilidade, o usuário, por si ou por seu representante poderá interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do conhecimento da negativa, à Comissão Especial de Recursos, que será constituída por ato da Prefeita Municipal.

Parágrafo único - A Comissão Especial de Recursos deverá ser constituída por 03 (três) representantes, sendo 01 (um) representante do Poder Executivo, 01

(um) representante da Concessionária de Serviço de Transporte Coletivo e 01 (um) representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 7°. A utilização indevida do Cartão Eletrônico de Mobilidade pelo titular, acompanhante e por terceiros, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;
II - suspensão do benefício pelo prazo de 30 (trinta) dias;
III - cassação do benefício.

Art. 8°. A fiscalização da correta utilização do Cartão Eletrônico de Mobilidade competirá aos servidores públicos municipais designados para este fim e aos funcionários da concessionária do serviço de transporte público municipal.

Art. 9°. Todos os usuários do Cartão Eletrônico de Mobilidade, inclusive aqueles que não transporem a roleta, deverão validá-lo nos equipamentos de validação eletrônica, localizados no interior dos ônibus.

Parágrafo único - Nos casos em que o usuário do Cartão Eletrônico de Mobilidade não puder, por algum motivo, validá-lo pessoalmente, o mesmo deverá ser validado por funcionário da concessionária.

Art. 10. Aqueles que já exercem os direitos estabelecidos na Lei 2.952, de 19 de setembro de 2001, terão o prazo de 90 (noventa) dias para passarem por perícia médica para revalidação da avaliação pericial, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 11. A concessionária do serviço de transporte público municipal deverá enviar relatório semestral de utilização do Cartão Eletrônico de Mobilidade à Secretaria Municipal de Assistência Social, do qual constará o quantitativo e o número de utilizações do transporte pelos usuários.

Art. 12. Todos os ônibus terão que afixar ou pintar o símbolo internacional das pessoas com deficiência, de modo visível e próximo aos lugares reservados.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 2.400, de 02 de setembro 1993, 2.706, de 18 de novembro de 1997, e 2.952, de 19 de setembro de 2001.

Coronel Fabriciano, 16 de abril de 2015.

Rosângela Mendes Alves
PREFEITA MUNICIPAL